



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	12	/ 07 / 2002
Rubrica		\$

Processo : 10680.005627/00-36

Acórdão : 201-75.528

Recurso : 114.493

Sessão : 12 de novembro de 2001

Recorrente : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS – IMUNIDADE – A vedação prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal de 1988, refere-se a impostos e não abrange a COFINS. **ISENÇÃO** - Não atendidas as exigências previstas no Decreto nº 612, de 21.07.92, artigo 30, incisos I a VIII, a autarquia municipal não fará jus à isenção da COFINS. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.005627/00-36

Acórdão : 201-75.528

Recurso : 114.493

Recorrente : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, com a exigência do crédito tributário a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), multa de ofício e juros de mora, referente ao período de abril de 1992 a junho de 1994.

O autuado tomou ciência do auto de infração e apresentou Impugnação de fls. 16/19, por intermédio de seu representante legal, fazendo as seguintes alegações: afirma que, nos termos da Lei Municipal nº 2.211/73, é uma AUTARQUIA MUNICIPAL, destinada a prestar assistência médica-hospitalar aos contribuintes da Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM, bem como, facultativamente, a terceiros, diretamente ou através de convênios, todavia, hodiernamente, em atendimento ao disposto no item II do art. 23 da Constituição Federal, presta-a gratuitamente a toda a população. Por esta razão (gratuidade de serviços), e ainda por desempenhar, sem fins lucrativos, atribuições próprias do Poder Público, sustenta que é, sem qualquer dúvida, no exercício de suas atividades, uma entidade beneficente de assistência social; ainda, alega que tanto os seus bens como suas rendas são considerados patrimônio público, motivo pelo qual são protegidos, não podendo ser alienados ou destinados a fins não expressamente designados na legislação que a criou, por isso, entende que deve gozar das vantagens e prerrogativas que o próprio Estado detêm; conseqüentemente, aduz que, segundo dispõe o item III do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, está isenta do pagamento da COFINS; argumenta, ainda, que, como autarquia destinada a dar assistência médica-hospitalar à população em geral, não pode ter parte de sua renda desviada, pois obrigá-la ao pagamento da contribuição é desviar, ainda que indiretamente, recursos especificamente destinados pelo Poder Público à área da saúde; assim sendo, conclui que deve estar isenta de tal contribuição, da mesma forma como estão todas as entidades que prestam assistência social; por último, discorda dos cálculos efetuados para composição do montante do crédito tributário aqui exigido, uma vez que foram utilizados como indexadores a UFIR e a TR; quanto à primeira, entende que sua aplicação no exercício de 1992 feriu o princípio da ANUALIDADE, tendo em vista que a publicação da Lei nº 8.383/91, que a instituiu, somente ocorreu no dia 03/01/1992; assim, pelas razões expostas, conclui que sua impugnação deve ser julgada procedente, cancelando-se, portanto, o presente auto de infração, ou, então, se for considerada devedora da contribuição, pede que sejam refeitos os cálculos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.005627/00-36
Acórdão : 201-75.528
Recurso : 114.493

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, nos termos do Despacho contido às fls. 22/26, solicitou à DRF de origem que realizasse diligências no intuito de esclarecer os seguintes pontos: a) se o contribuinte é uma autarquia; b) explicitar a origem das receitas tributadas; c) se o autuado atende aos requisitos legais para o gozo da imunidade e/ou isenção; d) se o autuado pode ser, nos termos da lei, considerado como uma entidade beneficente de assistência social que visa ao fim público; e) se é entidade beneficente que tenha por objeto cuidar dos interesses de seus associados; e f) se prevalece o intuito econômico. Atendendo à orientação supra, foram trazidos aos autos, às fls. 28/58, cópia da publicação da Lei Municipal nº 2.211/73, que organizou o Hospital Municipal "Odilon Behrens" sob forma de autarquia e deu outras providências, bem como demonstrativos mensais relativos ao período de 04/92 a 06/94, nos quais discriminou-se, por subconta, o valor total da receita orçamentária.

Ao final, encerrando as diligências, o autuante lavrou o Termo de fls. 59, no qual afirma, diante dos documentos apresentados pelo contribuinte, que o mesmo não comprovou atender aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 612/92 para gozo da isenção das contribuições.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte, em Decisão de fls. 62/71 assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1992 a 30/06/1994

Ementa: A COFINS incide sobre as receitas das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, isto é, o faturamento que comotal é de ordem privada. Logo, não incide sobre outras, como as que compõem o orçamento de uma entidade autárquica, que são de ordem pública, na medida em que estão previstas em lei municipal e dizem respeito às transferências orçamentárias que o município faz à entidade, bem como às contribuições vinculadas ao sistema municipal de assistência e previdência social, criadas de conformidade com a competência estabelecida no parágrafo único do art. 149, da Constituição da República de 1988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Cientificado da decisão, o autuado interpôs Recurso Voluntário de fls. 84/93, instruído com os Documentos de fls. 96/192, reiterando as alegações da peça impugnatória e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.005627/00-36
Acórdão : 201-75.528
Recurso : 114.493

acrescentando ainda que o hospital tem caráter de utilidade pública, tendo de ser concedido a ele a promoção da assistência social beneficente à saúde das pessoas carentes e, portanto, a isenção concedida pelo § 7º do art. 195 da Carta Magna. Aduz, ainda, no que tange ao atendimento dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 612/92, que é notória a sua condição de ser reconhecida como de utilidade pública municipal, apesar de não ser possuidora de certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, dado a sua condição de *longa manus* do Poder Público Municipal, como autarquia, o que, por si só, demonstra tal requisito; promove assistência social beneficente de saúde a menores, idosos e pessoas carentes, conforme o demonstrado; não mantém fins lucrativos, aplicando suas rendas dentro do Município (território nacional) na manifestação e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, como também não distribui lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; e mantém livro diário com escrituração contábil de suas receitas e despesas de acordo com as exigências legais, que ora junta a título de amostragem. Finaliza requerendo que seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.005627/00-36
Acórdão : 201-75.528
Recurso : 114.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe delimitar, claramente, o presente litígio.

O recorrente foi autuado por falta de recolhimento da COFINS e impugnou o lançamento alegando, basicamente, que era isenta da COFINS, nos termos do art. 6º, III, da Lei Complementar nº 70/91.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, após baixar o processo em diligência, entendeu que assistia, parcialmente, razão ao recorrente. Excluiu da tributação os valores referentes às receitas decorrentes de contribuições realizadas pela Prefeitura de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte, SUDECAP e SLU; reduziu a multa de 100% para 75%, manteve a tributação relativa às receitas de prestação de serviços. Como o valor exonerado estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício, em relação aos valores excluídos, a este Conselho. O Processo original de nº 10680.010173/94-50 ficou com o Recurso de Ofício e este - de nº 10680.005627/00-36 - recebeu o Recurso Voluntário, no qual discute-se, apenas, se são ou não abrangidas pela imunidade e/ou pela isenção as receitas referentes às prestações de serviços realizadas e cobradas pelo recorrente.

Estes os limites.

A seguir, os dois tópicos são apreciados de per si.

Quanto às vedações dos artigos 150, VI, *a*, da Constituição Federal, e 9º, IV, *a*, do CTN (Lei nº 5.172/66), referem-se a impostos. No presente caso, o que está em discussão é a COFINS, contribuição social que não é imposto. Dessa forma, inaplicáveis os dispositivos alegados pelo recorrente ao caso aqui discutido.

Sobre a isenção, cabe, inicialmente, transcrever o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.005627/00-36
Acórdão : 201-75.528
Recurso : 114.493

“Art. 2º – A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.” (negritei)

Embora a recorrente alegue que presta serviços gratuitos a toda a população de Belo Horizonte - MG, os Documentos de fls. 33/59 evidenciam o contrário, ou seja, parte dos serviços são cobrados. E foram exatamente essas receitas que foram mantidas na decisão de primeira instância, já que as demais decorrem de transferências do Município de Belo Horizonte – MG.

A teor do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, não há reparos quanto à tributação de tais receitas.

Resta, porém, confirmar se tais receitas estão excluídas da tributação pela isenção.

Como o próprio recorrente reconhece, tal isenção exige o cumprimento das condições listadas no Decreto nº 612, de 21.07.92, artigo 30, incisos I a VIII, e que não foram atendidas (fls. 92/93).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA